



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 242-95.2016.6.02.0013, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 12.135  
(20.03.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-95.2016.6.02.0013, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO.  
ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS, OAB/AL Nº 8.004 E  
OUTROS.  
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.  
CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. PENEDO.  
IRREGULARIDADES VERIFICADAS.  
ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO.  
PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE  
COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A  
CONSISTÊNCIA DAS CONTAS.  
DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de março do ano de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR**

**MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 242-95.2016.6.02.0013, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de José Evaldo dos Santos Monteiro, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de Penedo/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 13ª Zona, em decisão de fls. 164/165, desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista a existência de recebimento de recursos de origem não identificada, bem como de não comprovação de propriedade de veículo cedido para utilização em sua campanha.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando a inexistência de falhas na prestação de contas, vez que a doação não identificada foi realizada pelo próprio candidato e que também restou comprovado que o veículo cedido pertencia efetivamente ao cedente (fls. 170), pelo que as contas devem ser aprovadas, ou aprovadas com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 185/186, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 242-95.2016.6.02.0013, Classe 30

---

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da desaprovação das contas foi a presença de duas falhas na contabilidade apresentada, quais sejam:

- a) recebimento de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e
- b) doação estimável de veículo sem a comprovação da propriedade do bem pelo cedente.

Com relação ao segundo item, observo que ainda que apresentado tardiamente e após a sentença de 1º grau, o documento acostado às fls. 170 comprova a propriedade do veículo doado por Marksson Ferreira Santos e confirma as informações lançadas no recibo eleitoral apresentado às fls. 139.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação ao recibo de fls. 136, uma vez que nos extratos eletrônicos não consta a identificação do CPF do doador, conforme exige a Resolução TSE nº 23.463/2015, *“impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido.”*

Vejamos o que dispõe a Res. TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 11 (*Omissis*)

§ 3º Os bancos **somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada** pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 18. **As pessoas físicas somente poderão fazer doações**, inclusive pela Internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 242-95.2016.6.02.0013, Classe 30

---

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

**III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (grifado)**

Nesse ponto, destaco que o valor doado de R\$ 2.500,00 corresponde a uma quantia considerável de dinheiro e equivale a aproximadamente 15% dos recursos arrecadados pelo candidato em toda sua campanha eleitoral, o que difere substancialmente do caso tratado no Recurso Eleitoral nº 246-41, recentemente provido por este Tribunal.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, de que ele próprio foi o doador da quantia, não há nos autos documentos aptos a comprovar o alegado, vez que o recibo eleitoral produzido pelo candidato não serve para tal propósito, o que constitui falta grave que compromete a confiabilidade das contas prestadas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de José Evaldo dos Santos Monteiro e determinou a observância do art. 26, *caput* e §2º da Res. TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 242-95.2016.6.02.0013**

**Prot. 44.807/2016**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM:** 20/03/2017 (SESSÃO Nº 22/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.135, de 20/3/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

## **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12135 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 22/03/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS